

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO ITARARÉ PR**  
**LUGAR DE GENTE FELIZ**



Of. 115/2025 - Procuradoria Jurídica

Santana do Itararé/PR, em 08 de dezembro de 2025.

**Exmo. Senhor Presidente**

Com meus cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa, os seguintes Projetos de Leis:

- Institui a política municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, cria o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico; e
- Cria o cargo efetivo de Atendente Escolar.

Na oportunidade solicito o especial obséquio de apresentar o referido Projeto em regime de urgência especial.

Sendo o que tínhamos, aproveitamos o ensejo para ressaltar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELCIO JOSE  
VIDAL:5722403091  
0

Assinado de forma digital por  
ELCIO JOSE VIDAL:57224030910  
Dados: 2025.12.08 10:59:10  
-03'00'

**ÉLCIO JOSÉ VIDAL**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO ITARARÉ PR**



**LUGAR DE GENTE FELIZ**

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025.

**Súmula:** "Institui a Política Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, cria o Conselho Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, cria o Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando a consolidação do Ecossistema de Inovação e Tecnologia do Município de Santana do Itararé/PR e dá outras providências".

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, **ÉLCIO JOSÉ VIDAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, envia a esta Casa o presente Projeto de Lei.

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A presente lei institui a Política Municipal de inovação, ciência, tecnologia, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico de Santana do Itararé/PR, visando a consolidação do Ecossistema de Inovação e Tecnologia, o estímulo à inovação no setor produtivo e a promoção do desenvolvimento econômico e social do município.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I. Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no

ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

**II. Produto, Processo ou Serviço Inovador:** resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

**III. Startup:** organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

**IV. Spin-offs:** empresas de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, que nasce de organizações existentes, sejam elas empresas ou centros de pesquisa como universidades, laboratórios e institutos;

**V. Tecnologia:** conjunto coordenado de ações ou medidas efetivas empregadas na produção e comercialização de bens e serviços bem como o conjunto de conhecimentos científicos e empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

**VI. Ambientes promotores da inovação:** são espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento; articulação entre empresas nos diferentes níveis de governo, nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação; nas agências de fomento ou organizações da sociedade civil e incubadoras tecnológicas

**VII. Incubadora de empresas:** organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

**VIII. Pré-Incubadora:** ambiente que oferece suporte a empreendedores para transformar suas ideias de negócios em empresas

formalizadas juridicamente. Isso ocorre por meio de ferramentas, serviços de consultoria técnica e mercadológica, mentoria, assessorias, cursos e apoio institucional além de networking e aproximação com entidades financeiras e de investimento;

**IX. Aceleradora de Empresas:** organização, sistema, órgão, entidade ou empresa pública ou privada que estimula e apoia o crescimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura de bens e serviços de aceleração, ofertando o suporte para alavancagem e escalabilidade de negócios e recursos, visando dar maior amplitude aos processos de inovação tecnológica e a competitividade;

**X. Ecossistema de Inovação e Tecnologia:** aglomeração de empresas, profissionais, órgãos e entidades públicas e privadas localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

**XI. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituídos sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

**XII. Parque Tecnológico:** complexo de entidades empresariais, científicas e tecnológicas organizadas para promover a cultura e a prática da cooperação visando à inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras.

**XIII. Polo Tecnológico:** ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais

com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias.

**XIV. Agência de Fomento:** órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**XV. Arranjo Produtivo Local (APL):** aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades correlatas, localizados em um mesmo território e que apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem;

**XVI. Cluster:** uma concentração de empresas que se comunicam por apresentarem características semelhantes e coabitarem no mesmo local, elas colaboram entre si e, assim, tornam-se mais eficientes;

**XVII. Criação:** invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

**XVIII. Criador:** pessoa física ou jurídica que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

**XIX. Empresa de Base Tecnológica (EBT):** empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços contínuos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, possuindo as seguintes características: inseridas ou não em incubadoras; e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado;

**XX. Laboratórios tecnológicos:** São laboratórios que atuam no desenvolvimento de técnicas e tecnologias para a pesquisa científica, contando com equipamentos especializados,

podendo estar disponíveis tanto a usuários internos como externos à instituição;

**XXI. Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** estrutura instituída por uma ou mais ICTIs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas em lei, constituída para apoiar sua relação com a sociedade e com o mercado promovendo o direito ao conhecimento e propriedade intelectual gerado internamente, gerenciando o processo de transferências de tecnologia;

**XXII. Oficina de empreendedores:** Curso ou capacitação que auxilia empreendedores na realização de uma ideia de negócio ou quem já têm experiência em trabalhar por conta própria;

**XXIII. Produto, Processo ou Serviço Inovador:** resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

**XXIV. Risco Tecnológico:** possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

**XXV. Evento:** acontecimento relevantes para ICTIs, e EBTs, tais como, feiras, congressos, simpósios, conferências, maratonas tecnológicas, competições e cursos e seminários.

## **Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (PMCTI)**

**Art. 3º.** Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinada a promover e estimular a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e a qualificação científica e tecnológica no município de Santana do Itararé.

**Art. 4º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Santana do Itararé com vistas:

- I. à promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;
- II. à promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III. à promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público, privado, instituições de ensino e pesquisa, e entre estes com o terceiro setor;
- IV. ao apoio e incentivo às atividades empreendedoras de base tecnológica e inovadora;
- V. ao estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de ambientes de inovação;
- VI. à promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VII. ao incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VIII. à promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- IX. às simplificações de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação;
- X. a busca pelo melhor resultado qualitativamente considerado, para o desenvolvimento socioeconômico do município.

### **Capítulo III** **DA PROMOÇÃO DO AMBIENTE EMPREENDEDOR E DE INOVAÇÃO**

**Art. 5º** O Município poderá estimular e apoiar a constituição de

alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, envolvendo empresas, pré-incubadora, incubadora, aceleradora, centro tecnológico, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** O apoio previsto no caput poderá, entre outras ações, contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive, pré-incubadoras, incubadoras e centros tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

**Art. 6º.** O município poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos pré-incubadoras, incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

**§ 1º** Os ambientes promotores de inovação previstos no caput deste artigo poderão apoiar o criador e inventor independente, startups, spin-offs e empresas com base no conhecimento, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o fomento de novos negócios e o aumento da competitividade.

**§ 2º** As pré-incubadoras e incubadoras de empresas, os centros tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

**§ 3º** Para os fins previstos no caput, o município poderá:

I. Autorizar o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio

- de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de pré-incubadoras, incubadoras de empresas e centros tecnológicos, entre outros, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
- II. Participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos, de incubadoras de empresas, ou outros ambientes de inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

**Art. 7º** O município poderá, mediante contrapartida financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

- I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II. permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III. permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Parágrafo único.** O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelo município, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a pessoas físicas, empresas e demais organizações interessadas

## CAPÍTULO IV

## **SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SMCTI**

**Art. 8º** Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Santana do Itararé, com a finalidade de:

- I. viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da Municipalidade;
- II. realizar ações que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- III. estimular as interações entre seus membros, com o fim de ampliar e acelerar as atividades de desenvolvimento da inovação.

**Art. 9º** O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santana do Itararé é composto por:

- I. Secretaria Municipal de Administração;
- II. Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI instituído por lei municipal;
- III. Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, que proverá recursos para a execução do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV. Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – PMCTI, que estabelecerá ações, responsáveis e cronogramas alinhados com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CMCTI**

**Art. 10.** Para a realização dos objetivos desta Lei, fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), com a finalidade de promover a discussão, a proposição, a deliberação e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município de Santana do Itararé, bem como a análise dos incentivos às pessoas físicas e jurídicas inovadoras.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

(CMCTI), órgão superior de consulta, de natureza deliberativa, consultiva e propositiva de Santana do Itararé terá a seguinte composição:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

II-01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;  
III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;

IV - 02 (dois) representantes do setor produtivo rural do Município de Santana do Itararé;

V-02 (dois) representantes da classe empresarial;

VI - 01 (um) representante de instituição de assistência técnica e extensão rural; e

VII-01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

**§ 1º.** As entidades indicarão seus representantes, titulares e suplentes, que serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização de todas as indicações.

**§ 2º** Cada titular do CMCTI terá um suplente;

**§ 3º** Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de pertencer ao órgão pelo qual foi indicado;

**§ 4º** Os membros do COMCIT podem ser substituídos a qualquer momento mediante solicitação da entidade apresentada à Diretoria do Conselho.

**§ 5º** O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será de dois anos, excetuando-se o primeiro mandato que terá vigência até o mês de março, do ano de início, do próximo mandato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** Ao CMCTI competirá:

- I. Formular, propor, avaliar, validar e fiscalizar planos, ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- II. Promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;
- III. Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;
- IV. Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia;
- VI. Aprovar e modificar seu Regimento Interno;
- VII. Publicar o seu regimento interno, resoluções, portarias, recomendações, e demais atos de sua competência que se fizerem necessários, no Órgão Oficial do Município;
- VIII.** Requerer aos órgãos públicos e privados informações e indicadores que sejam importantes para a análise e consecução de seus deveres legais, proposição de políticas públicas e ações municipais, atuando em sinergia com a Sala do Empreendedor e outros comitês.

## CAPÍTULO VI

### DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 13.** Fica instituído o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI), com o objetivo geral de estimular a instalação, o desenvolvimento, a competitividade, produtividade, sinergia e a parceria das empresas, entidades e organizações que compõem seu ambiente produtivo.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será elaborado a cada quatro anos, em consonância com o Plano Plurianual Municipal, pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e referendada pelo Poder Executivo do Município.

**Art. 14.** O PMCTI será construído por meio de projetos e programas específicos voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos de inovação, inclusive tecnológicos, podendo ter ações relacionadas com:

- I. capacitação de recursos humanos;
- II. realização de estudos técnicos;
- III. criação e adequação de infraestrutura de apoio as EBTs e ICTIs;
- IV. realização de pesquisas científicas;
- V. divulgação de informações técnico-científicas;
- VI. realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- VII. criação e adequação de infraestrutura de apoio as EBTs e ICTIs;
- VIII. apoio e participação em eventos que possam ampliar as oportunidades dos pesquisadores e das EBTs e ICTIs do município;
- IX. criação e operação de unidades técnico-científicas;
- X. fomento e apoio às EBTs e ICTIs do município;
- XI. organização e sistematização de dados do município;
- XII. fomento e apoio às EBTs e ICTIs do município;
- XIII. criação, desenvolvimento e atração de investimentos de empresas de base tecnológica.

**Art. 15** A secretaria municipal de Administração responsável pela área de ciência, tecnologia e inovação, deverá buscar e implementar mecanismos de avaliação e monitoramento com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade local com cadastros e indicadores construídos a partir de dados coletados pelo Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CONSTITUIÇÃO E DAS FONTES DE RECURSOS**

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), de natureza contábil, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do município e de outras fontes, com a finalidade de propiciar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico,

extensão, eventos e atividades afins do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Parágrafo único.** O FMCTI está vinculado diretamente à Secretaria Municipal responsável pela área de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 17.** Constituem receitas do FMCTI:

- I. valores transferidos por instituições governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais;
- II. dotações orçamentárias dos recursos repassados ao município que sejam vinculados aos objetivos do Fundo por força da legislação federal, estadual e/ou municipal;
- III. repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;
- IV. contribuições, doações, aportes de pessoas físicas e jurídicas, instituições, e auxílios de qualquer ordem;
- V. aporte de capital por meio da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por lei específica;
- VI. resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades realizadas com recursos municipais;
- VII. valores oriundos de outros fundos administrados pelo município, constituídos ou que vierem a ser constituídos;
- VIII. montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro;
- IX. saldos de exercícios anteriores;
- X. receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- XI. recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados sem utilidade;
- XII. devolução de recursos e pagamento de multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos ou saldos de projetos concluídos;
- XIII. quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FMCTI;
- XIV. receitas decorrentes de outorga de concessão de uso de espaços do Parque Tecnológico e outros ambientes de inovação de propriedade do município correlacionados.

**§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para o aporte de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º.** Os valores de que trata o inciso I deste artigo deverão ser repassados até o final do mês de junho do ano fiscal.

## **SEÇÃO II** **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 18.** Os recursos do FMCTI serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com as ações de apoio à inovação e tecnologia, no âmbito do PMCTI, não sendo permitida a sua utilização para custear despesas correntes de responsabilidade municipal ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecidos, observando os seguintes:

- I. percentual de no mínimo 10% (dez por cento) deverá ser utilizado para projetos de formação e capacitação de mão de obra especializada;
- II. percentual de no mínimo 20% (vinte por cento) deverá ser utilizado obrigatoriamente para fomento à inovação nas EBTs;

**§ 1º.** Somente poderão ser apoiadas com recursos do Fundo as proposições que apresentem mérito técnico-científico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

**§ 2º.** Todos os projetos passarão por avaliação de mérito técnico-científico, bem como, da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação, selecionadas, de preferência, dentre aquelas residentes no município.

**Art. 19.** A concessão de recursos do Fundo poderá se dar nas seguintes formas:

- I. fundo perdido;
- II. apoio financeiro reembolsável;
- III. financiamento de risco; e
- IV. participação societária.

**§ 1º.** Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio

integrado, compreendendo uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de um programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

**§ 2º.** A concessão dos recursos de que trata o inciso I, deverão ser no máximo de 35% (trinta e cinco por cento) das receitas do FMCTI.

**Art. 20.** O Fundo também poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

- I. bolsas de estudo, para graduados;
- II. bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do Ensino Médio e universitários;
- III. auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- IV. auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- V. auxílio à realização ou participação em eventos;
- VI. auxílio para projetos, obras, instalações e aparelhamento de laboratórios e de infraestrutura técnico-científica.

### **SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

#### **SUBSEÇÃO I DO COMITÊ GESTOR**

**Art. 21.** O FMCTI será administrado por um Comitê Gestor, composto por um representante da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e por outros três membros, eleitos pela plenária do CMCTI, entre os seus pares.

**§ 1º.** Caso a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação venha a ser vinculada a outra secretaria, caberá ao secretário da referida secretaria a administração do FMCTI juntamente com os demais membros citados.

**§ 2º.** Caberá ao Secretário Municipal responsável pela política de inovação e tecnologia, presidir o Comitê Gestor do FMCTI.

**§ 3º.** A secretaria executiva do Comitê Gestor será definida pelo CMCTI.

**§ 4º.** Pela atividade exercida no Comitê Gestor seus membros não serão remunerados, sendo considerada atividade pública relevante.

**Art. 22.** Compete ao Comitê Gestor do FMCTI:

- I. praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes relativas à Seção II - Aplicação dos Recursos;
- II. determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo a serem cumpridas pelos Agentes Financeiros;
- III. apreciar e aprovar a concessão de garantia de financiamentos de projetos recomendados pelo agente ou instituição financeira, cujos valores não excedam os limites fixados;
- IV. juntamente com o CMCTI, analisar e emitir parecer a respeito dos projetos a serem financiados;
- V. acompanhar e controlar as garantias dadas nos financiamentos;
- VI. manter o CMCTI informado sobre os projetos financiados;
- VII. publicar os balanços, na forma da lei;
- VIII. elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;
- IX. fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- X. deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados;
- XI. deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

**§ 1º.** O Comitê Gestor reunir-se-á conforme calendário anual definido pelos seus pares, ou sempre que houver convocação pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

**§ 2º.** O Conselho deliberará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, deliberações essas que serão sempre registradas em Ata.

## SUBSEÇÃO II DO AGENTE FINANCEIRO

**Art. 23.** Os recursos do FMCTI poderão ser operacionalizados por agente financeiro conveniado.

**§ 1º.** Compete ao Agente Financeiro:

- I. I - providenciar, para o Fundo, contabilidade própria, fazendo publicar anualmente o balanço devidamente auditado;
- II. efetuar a contabilidade do Fundo em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral, com discriminação das linhas de financiamentos, criando-se subcontas específicas

- por participante, com vistas à gerência dos respectivos recursos, e publicar anualmente o balanço do Fundo, devidamente auditado;
- III. providenciar a emissão de cada contrato de financiamento de acordo com as normas e procedimentos emanados do Comitê Gestor do Fundo;
  - IV. controlar a situação do mutuário ou beneficiário e dar quitação quando do encerramento dos contratos;
  - V. colocar à disposição do Comitê Gestor demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

**§ 2º.** O convênio com o Agente Financeiro estabelecerá a forma, abrangência e demais condições necessárias à administração dos recursos do Fundo, observados os termos desta lei e normas regulamentares, e, ainda, definirá como responsabilidade do Agente Financeiro:

- I. cumprir os procedimentos definidos para o Fundo para enquadramento e acesso ao financiamento;
- II. analisar, aprovar, contratar e administrar as operações de financiamento previstas em regulamento e demais disposições, respeitados os limites definidos pelo Comitê Gestor;
- III. emitir mensalmente relatório analítico, refletindo a posição de carteira global, com detalhamento dos processos em fase de execução judicial, sempre considerando como data-base o dia de encerramento do mês imediatamente anterior.

### SUBSEÇÃO III

#### DA SUPERVISÃO DO FUNDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

**Art. 24.** A supervisão do FMCTI será exercida pelo CMCTI, com as seguintes competências:

- I. auxiliar no estabelecimento de critérios e fixação de limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos, respeitando as vocações regionais tradicionais ou novas, observadas as disponibilidades do Fundo;
- II. sugerir prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;
- III. examinar e aprovar trimestralmente as contas operacionais do

- Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;
- IV. manifestar-se previamente sobre convênios e/ou contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;
- V. eleger as Instituições Financeiras repassadoras de recursos, bem como as modalidades de financiamento que terão acesso ao Fundo.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25.** O Poder Executivo municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos municipais previstos sejam assegurados com vistas à capitalização e operacionalização do Fundo.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Executivo municipal autorizar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo.

**Art. 26.** O percentual estabelecido no inciso I do art. 10 incidirá a favor do Fundo somente a partir do 1º dia do ano subsequente à edição da presente lei.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar, em percentual não inferior a 0,1% (um décimo por cento) do orçamento do corrente ano, cuja dotação realizar-se-á por meio de ato do Poder Executivo, desde que atendidas as disposições legais e constitucionais.

**§ 1º.** O crédito de que trata o caput será coberto nos termos do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º.** O aporte, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária do município para outra, poderão ser admitidos, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição Federal, desde que atendidas às vedações constitucionais contidas neste referido artigo.

**Art. 28.** O FMCTI poderá ser extinto por lei e os recursos revertidos aos cofres municipais.

**Art. 29.** O FMCTI será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FÍSICOS E FINANCEIROS**

**Art. 30.** Para as empresas que tiverem projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos de inovação, inclusive tecnológicos, assim como as EBTs e as ICTIs, instaladas ou que venham se instalar no município, poderão ser concedidos estímulos e benefícios mediante incentivos físicos e financeiros, após regulamentação.

**Art. 31.** Os recursos do FMCTI serão concedidos às pessoas físicas e jurídicas que submetam-se às diretrizes do PMCTI e possuam projetos portadores de mérito técnico ou científico, mediante convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pelo PMCTI.

**§ 1º.** A seleção dos projetos referidos no caput será realizada através de chamamento público, cujo edital deverá especificar as diretrizes do PMCTI, bem como, o seguinte:

- I. descrição e objetivos do projeto;
- II. o cronograma físico-financeiro;
- III. as condições de prestação de contas;
- IV. as responsabilidades das partes; e
- V. as penalidades contratuais.

**§ 2º.** O edital deverá prever que os recursos ou apoio do Fundo serão repassados ao proponente que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I. estar em situação de regularidade fiscal perante o município, o Estado e a União, incluindo pagamento de impostos, taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias;
- II. não ter pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo

- Fundo ou por outros editais de apoio público;
- III.** ter seus atos constitutivos arquivados nos órgãos competentes há pelo menos dois anos antes da abertura do edital, exceto, quando as empresas estão em processo de incubação ou aceleração;
- IV.** ter sede ou domicílio no município de Santana do Itararé há pelo menos 2 (dois) anos, exceto, quando as empresas estão em processo de incubação ou aceleração.

**§ 3º.** Para conceder apoio financeiro, o FMCTI, por meio do Comitê Gestor, deverá:

- I. exigir um mínimo de 10% (dez por cento) de contrapartida financeira e 20% (vinte por cento) de contrapartida econômica;
- II. em caso de aporte a fundo perdido (inciso I do art. 12) prever obrigatoriamente em contrato, que parte dos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou serviços cuja criação foi apoiada pelo PMCTI retornará ao Fundo por prazo determinado.

**§ 4º.** A realização do chamamento público será requerida pelo Comitê Gestor, que deverá elaborar termo de referência contendo todas as especificações mínimas do projeto, bem como, as informações relacionadas no § 1º deste artigo.

**Art. 32.** Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do Fundo quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

## SEÇÃO ÚNICA

### DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

**Art. 33.** Ficam o município e suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores, conforme regulamentação a ser promulgada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A propriedade intelectual sobre os resultados

obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

**Art. 34.** O município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador, observado o disposto na legislação licitatória municipal.

**§ 1º.** O risco tecnológico de que trata o caput poderá ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

**§ 2º.** A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa, consórcio ou entidade a que se refere o caput, o qual deverá contemplar, além das etapas de execução, a equipe de trabalho e os recursos necessários à sua realização, com observância dos objetivos a serem atingidos e dos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, bem como de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

**§ 3º.** O acompanhamento técnico e financeiro a que se refere o §2º será realizado em cada etapa do projeto, ao longo de sua execução, inclusive com a mensuração dos resultados alcançados em relação aos previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, indicando eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

**§ 4º.** O projeto contratado nos termos deste artigo poderá ser descontinuado, sempre que verificada inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento.

**§ 5º.** A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 4º deverá ser comprovada mediante auditoria técnica e financeira independente.

**§ 6º.** Nas hipóteses de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 4º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na efetiva execução do projeto, consoante ao cronograma físico-financeiro aprovado.

**§ 7º.** Caso o projeto seja conduzido nos moldes contratados e os

resultados obtidos sejam diversos dos almejados, em função do risco tecnológico, comprovado mediante auditoria técnica e financeira, o pagamento poderá ser efetuado nos termos do contrato.

**§ 8º.** Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, elaborar relatório final dando-o por encerrado, ou prorrogar seu prazo de duração.

**§ 9º.** Os resultados do projeto, a respectiva documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

**§ 10.** A contratação prevista no caput poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País.

**§ 11.** Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a criação intelectual pertinente ao seu objeto e cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o término do contrato.

**Art. 35.** Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação, alianças estratégicas e assessoria técnica com outros órgãos de apoio à inovação tecnológica para assistência às EBTs e às ICTIs do Município.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por tempo determinado e condições previamente estabelecidas, a cessão de servidores e a concessão de bolsas de estágio para a finalidade contida no caput deste artigo.

**Art. 36.** A manutenção da concessão de benefícios previstos nesta Lei dependerá de comprovação anual da empresa permanecer enquadrada nas hipóteses do art. 34.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** O Município consignará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a destinação de um percentual do orçamento anual para o apoio e consolidação das atividades de inovação de que trata esta Lei.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

ELCIO JOSE  
VIDAL:57224030910

Assinado de forma digital por  
ELCIO JOSE VIDAL:57224030910  
Dados: 2025.12.08 10:57:32  
-03'00'

**ÉLCIO JOSÉ VIDAL**  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que institui o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Santana do Itararé, com o objetivo de estabelecer instrumentos, diretrizes e mecanismos de estímulo à pesquisa científica, ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento tecnológico local.

A proposição tem como fundamento a Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), a Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups) e demais normas correlatas, que incentivam a cooperação entre o poder público, as instituições de ensino e pesquisa e o setor produtivo para a geração de conhecimento e de soluções tecnológicas voltadas ao interesse público.

O Município de Santana do Itararé, ao instituir seu próprio marco legal de inovação, dá um passo importante rumo à modernização da gestão pública, à diversificação da economia local e à atração de novos investimentos. A criação de um ambiente normativo seguro e favorável à inovação permitirá que empreendedores, universidades e instituições parceiras desenvolvam projetos voltados à melhoria da qualidade de vida da população e à sustentabilidade do desenvolvimento municipal.

O projeto também cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), de caráter consultivo e deliberativo, e o Fundo Municipal de Inovação (FMI), que juntos servirão de base para o planejamento, acompanhamento e fomento das políticas públicas de inovação. Com isso, o Município poderá captar recursos, celebrar parcerias e promover ações conjuntas com entidades públicas e privadas.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa estratégica, que alinha Santana do Itararé às tendências contemporâneas de gestão baseada no conhecimento, inovação tecnológica e sustentabilidade, criando condições para o fortalecimento das vocações locais e o surgimento de novos empreendimentos inovadores.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ELCIO JOSE  
VIDAL:5722403091  
0  
  
ÉLCIO JOSÉ VIDAL

Assinado de forma digital por  
ELCIO JOSE VIDAL:57224030910  
Dados: 2025.12.08 10:59:47  
-03'00'

Prefeito Municipal